

EXMO. SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA.

ANTONIO CANDIDO FILHO, EX - VEREADOR DO MUNICÍPIO DE TAVARES – PB, brasileiro, casado, portador do CPF: 278.882.904-34 e RG: 660.685 SSSDS/PB, residente e domiciliado na Rua Projetada, S/N, Bairro Centro, Tavares – PB, vem, reverentemente à presença de Vossa Excelência, em conformidade com o Art. 165, Inciso IV e Art. 169, ambos do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, apresentar

DENÚNCIA

Contra **GENILDO JOSÉ DA SILVA**, Prefeito Constitucional do Município de Tavares, portador do CPF: 153.811.868-86 e RG: 28769052 SSP/SP, residente e domiciliado na Cidade de Tavares – PB, por descumprimento de normas legais e constitucionais, conforme será devidamente arrazoado a seguir:

1 – DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Tavares lançou o processo licitatório Concorrência n.º 03/2024, que tem por objeto a Contratação de empresa para prestar serviço de engenharia na construção de pequenos açudes na Zona Rural do Município de Tavares/PB.

O referido procedimento licitatório encontra – se cadastrado junto a este órgão de contas sob o n.º Registro de Documento de Licitação (73762/24), conforme protocolo abaixo:



TCE-PB Tramita 24.5.5

Listagem de Processos Listagem de Documentos Gerenciar PUSH

Registro de Documento de Licitação (73762/24)

Dados Gerais Licitação Tramitações Anexos/Apensados Autos Eletrônicos Outros Arquivos Relacionados

Número da Licitação 00003/2024

Modalidade Concorrência (Lei Nº 14.133/2021)

Objeto Contratação de empresa para prestar serviço de engenharia na construção de pequenos açudes na Zona Rural do Município de Tavares, PB, conforme planilhas orçamentárias.

Tipo do Objeto Obras e Serviços de engenharia

Data de Homologação

Responsável pela Homologação Prefeitura Municipal de Tavares

Valor Estimado R\$ 354.439,00

Valor R\$

Fonte de Recurso

Informação Complementar

Avisos

Data Entrada	Data do Ato	Data do Certame	Local do Certame	Ativo
20/06/2024	17/06/2024	03/07/2024 13:00	www.portaldecompraspublicas.com.br/	Ativo

Todavia, equivocou-se a Administração Pública ao elaborar tal ato administrativo, em razão de conter no instrumento convocatório diversas irregularidades, o que será evidenciado de forma individualizada e pontual, motivo pelo qual, oponente a presente denúncia.

I - DA VIOLAÇÃO AO PRAZO INICIAL PARA ENCAMINHAMENTO/CADASTRAMENTO DAS PROPOSTA NO SISTEMA PORTAL DE COMPRAS PÚBLICA.

Conforme previsto no preâmbulo do edital, a Data e Hora para Início do recebimento/cadastramento das Propostas seria a partir das 13h:00min, do dia 17/06/2024 (horário de Brasília), senão vejamos:

ÓRGÃO INTERESSADO:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TAVARES/PB
Data e Hora de Início das Propostas:	13h:00min. do dia 17/06/2024 (horário de Brasília).
Data e Hora Limite Para Impugnação:	13h:00min. do dia 28/06/2024 (horário de Brasília).
Data e Hora Limite Para Esclarecimento:	13h:00min. do dia 28/06/2024 (horário de Brasília).
Data e Hora Final das Propostas:	12h:59min. do dia 03/07/2024 (horário de Brasília).
Data de Abertura das Propostas-Sessão Pública:	13h:00min. do dia 03/07/2024 (horário de Brasília).
Local:	www.portaldecompraspublicas.com.br
Modo de Disputa:	ABERTO

Entretanto, ao arripio do que se encontra previsto no edital de licitação, o agente de contratação somente fez a anexação do edital no sistema portal de compras públicas **no dia 19/06/2024, às 15:12:25**, conforme print do portal abaixo:

PORTAL
DE COMPRAS PÚBLICAS

PROCESSOS APRENDA NOVIDADES DOCUMENTOS SOBRE BLOG CONTATO

CADASTRE-SE

Documentos

Documentos do Processo Documentos de Fornecedores

Documento	Tipo	Data/Hora	Download
EDITAL CONCORRÊNCIA 03/2024 CONSTRUÇÃO DE AÇUDE.pdf	Edital	19/06/2024-15:12:25	Baixar Arquivo
PLANILHA ORÇAMENTARIA CONSTRUÇÃO AÇUDES.pdf	Edital	19/06/2024-15:09:41	Baixar Arquivo

Link:


<https://www.portaldecompraspublicas.com.br/processos/pb/prefeitura-municipal-de-tavares-1864/cmpm-003-2024-2024-312753>.

Indo mais além do imaginável, o agente de contratação inseriu no sistema **que a data para Início das Propostas seria 19/06/2024, às 15:20 horas**, ou seja, totalmente divergente do que se encontra no edital (13h:00min, do dia 17/06/2024), bem como apenas 08 minutos após a inserção do edital no sistema (19/06/2024, às 15:12:25)





 CENTRAL DE ATENDIMENTO 3003-5455 | 0800 730 5455 | (61) 3120-3700 | (61) 3142-4887

Buscar no Portal 
 FAZER LOGIN 

PORTAL
DE COMPRAS PÚBLICAS

PROCESSOS APRENDA NOVIDADES DOCUMENTOS SOBRE ▾ BLOG CONTATO ▾

CADASTRE-SE ▾

Informações

Tipo: Concorrência - Menor Preço

Tratamento da Fase de Lances: Aberto

Operação: Fechada

Agente de Contratação: ABEL ARMISTON FERNANDES MELO

Autoridade Competente: GENILDO JOSE DA SILVA

Apoio: LUCIENE VIEIRA DA COSTA SOUSA, LUCIVANDRO MIGUEL DA SILVA

Origem dos Recursos: Proprio

Aplicar o Decreto 10.024/2019: Não

Legislação Aplicável: Lei nº 14133 de 1º de abril de 2021 - Nova Lei de

Datas

Data de Publicação: 19/06/2024 às 15:13

Início das Propostas: 19/06/2024 às 15:20

Limite para Impugnações: 28/06/2024 às 13:00

Limite para Esclarecimentos: 28/06/2024 às 13:00

Limite p/ Recebimento das Propostas: 03/07/2024 às 12:59

Abertura das Propostas: 03/07/2024 às 13:00

Link:

<https://www.portaldecompraspublicas.com.br/processos/pb/prefeitura-municipal-de-tavares-1864/cmpm-003-2024-2024-312753>.



Frise – se ainda, que conforme aviso de licitação disponibilizado no Jornal Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba – FAMUP, no dia 17 de junho de 2024, o edital teve autorizada sua publicação em 13 de junho de 2024, contanto, como se explica o mesmo ser disponibilizado no sistema apenas dia 19/06/2024, SEIS DIAS APÓS A SUA CONFECCÃO, senão vejamos.

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAVARES AVISO DE
LICITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICO Nº
003/2024**

A Prefeitura Municipal de Tavares PB, torna público que fará realizar através do Agente de Contratação e Equipe de Apoio, sediada na Ana Pereira Lima, S N - Centro - Tavares PB, por meio do site <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>, licitação modalidade Concorrência Eletrônica, do tipo menor preço, para: Contratação de empresa para prestar serviço de engenharia na construção de pequenos açudes na Zona Rural do Município de Tavares PB, conforme planilhas orçamentárias. Abertura da sessão pública: 13:00 horas do dia 03 de Julho de 2024. Início da fase de lances: para ocorrer nessa mesma sessão pública. Referência: horário de Brasília - DF. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 14.133/21; Lei Complementar nº 123/06; Instrução Normativa nº 73/SEGES/ME/22; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas. Informações: das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. E-mail: cpptavares@outlook.com. Edital: <http://www.tavares.pb.gov.br/licitacoes>; www.tce.pb.gov.br; <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>; www.gov.br/pncp.

Tavares - PB, 13 de junho de 2024

ABEL ARMISTON FERNANDES MELO
Agente de Contratação

Publicado por:
Abel Armiston Fernandes Melo
Código Identificador: A843F785

Além disso, o referido edital somente foi disponibilizado no mural de licitação do TCE – PB, apenas no dia 20/06/2024.



TCE-PB Tramita 24.5.5

Listagem de Processos Listagem de Documentos Gerenciar PUSH

Licitações previstas

Avisos

As licitações são informadas pelos jurisdicionados no prazo de 3 dias corridos após a publicação oficial.
Todas as informações são de inteira responsabilidade dos jurisdicionados.
Esta listagem contempla as situações em que o certame licitatório ainda não ocorreu.

Ente: Tavares
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tavares
Modalidade: Todos

Objeto:
Data Certame entre: 25/06/2024 e 03/07/2024
Certame nos próximos: Seleção
[Procurar](#)

Listagem de licitações previstas

Jurisdicionado	Número	Modalidade	Valor Estimado	Data/Hora Certame	Local do Certame	Objeto	Edital	Protocolo no TCE	Enviado em
Prefeitura Municipal de Tavares	00007/2024	Credenciamento (Lei Nº 14.133/2021)	R\$ 229.960,00	02/07/2024 09:00	PREFEITURA MUNICIPAL DE TAVARES - PB	CREDECIAAMENTO PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COLETA, TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL PARA CONSUMO HUMANO, ATRAVÉS DE CARROS TANQUES PIPAS, PARA ATENDER AO MUNICÍPIO DE TAVARES PB.		Doc. 71587/24	17/06/2024
Prefeitura Municipal de Tavares	00003/2024	Concorrência (Lei Nº 14.133/2021)	R\$ 354.439,30	03/07/2024 13:00	www.portaldecompraspublicas.com.br/	Contratação de empresa para prestar serviço de engenharia na construção de pequenos açudes na Zona Rural do Município de Tavares/PB, conforme planilhas orçamentárias.		Doc. 73762/24	20/06/2024
Prefeitura Municipal de Tavares	00004/2024	Concorrência (Lei Nº 14.133/2021)	R\$ 1.248.523,25	03/07/2024 16:00	www.portaldecompraspublicas.com.br/	Contratação de empresa para prestar serviços de engenharia na limpeza, recuperação e manutenção de prédios e equipamentos públicos, do Município de Tavares/PB, conforme planilhas orçamentárias.		Doc. 73763/24	20/06/2024

Assim, foram cometidas várias irregularidades por parte do agente de contratação, **ao cadastrar no sistema portal de compras pública data diversa da prevista no edital para recebimento inicial das propostas**, bem como pelo fato de ter passado **06 dias para disponibilizar o edital no Plataforma** onde será realizada a licitação e **07 dias no Mural de Licitação do TCE – PB**, impedindo os pretensos licitantes de terem acesso ao edital e de encaminharem dentro do prazo previsto no instrumento convocatório suas propostas.

II – DA VIOLAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME – ART. 9º, LETRA A DA LEI 14.133/2021 E AO ARTIGO 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTO NÃO PREVISTO NOS CONSTATANTE DOS ARTS. 62 A 69 DA LEI 14.133/2021.

Elencaremos a seguir os diversos itens constante no edital com irregularidades:

9.22. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira consiste em:

9.22.3. A comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (hum) resultantes da aplicação das fórmulas:

9.22.5. A declaração de que trata o item acima deverá estar acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social, quando houver divergência percentual superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, entre a declaração aqui tratada e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), deverão ser apresentadas, concomitantemente, as devidas justificativas.;

9.23 - A documentação relativa à qualificação técnica consiste em:

9.23.4. A proponente licitante deverá comprovar que possui profissionais de nível superior no seguimento de engenharia Civil, indicados como Responsáveis Técnicos da Obra, possuindo vínculos jurídico ou empregatício, mediante a apresentação da cópia da Certidão de Registro emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, com validade abrangendo a data do presente certame licitatório, acompanhada dos seguintes documentos: No caso de vínculo empregatício: cópia autêntica da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), ou Ficha do Empregado, autenticada pela DRTMT) e/ou contrato de prestação de serviços com firma reconhecida das assinaturas e registrado em cartório ou Cópia do Contrato Social ou da última Alteração Contratual devidamente registrada na Junta Comercial do Estado onde a proponente licitante possuir sede, no qual conste o nome do detentor do Atestado da Capacidade Técnica



Conforme jurisprudência pacificada do TCU e dos órgãos judiciais, São ilegais as exigências, como critério de *habilitação* em licitação, de documento não previsto no *rol* de documentos de habilitação constante dos arts. 62 A 69 DA LEI 14.133/2021, que é *taxativo*.

Como se observa pelos itens do edital citados acima, existe no instrumento convocatório inúmeras cláusulas restritivas que violam o caráter competitivo do certame, já que não encontra amparo na Lei 14.133/2021.

A lei 14.133/2021 estabelece que o agente de contratação tem como função tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

E para o cumprimento desta tarefa, a aludida lei elencou um rol de documentos relativos à habilitação jurídica, à qualificação técnica, à qualificação econômico financeira, à regularidade fiscal e trabalhista e ao cumprimento no disposto no inciso XXXIII do art. 37 da Constituição Federal.

Tais requisitos foram estabelecidos com o objetivo de avaliar a aptidão e a idoneidade da empresa licitante que se apresenta em determinado certame.

O principal fundamento para a exigência da referida documentação refere-se à necessidade da Administração Pública em certificar-se sobre a capacidade/aptidão do fornecedor a fim de que atenda ao interesse público, para que seja possível aferir se a empresa licitante é capaz de executar o objeto pretendido.

Entretanto, é importante mencionar que esses requisitos de habilitação devem ser apenas os necessários à garantia do cumprimento das obrigações, consoante determinação constitucional.

O artigo 37, inciso XXI da Carta Magna prevê, *litteris*:

Art. 37(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



Depreende-se da citação constitucional que quando houver realização de procedimento licitatório, a Administração Pública deve exigir apenas aqueles documentos que forem estritamente necessários ao cumprimento das obrigações.

Frise – se, que a Lei 14.133/2021, em seu art. 69, § 5º “veda expressamente a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação”, **contanto no edital são exigidas a apresentação de índices nos itens 9.22.3 e 9.22.5 do edital, em arrepio ao previsto na legislação vigente.**

Nesse mister, é necessário que os agentes públicos, envolvidos no processo de contratação, observem a relação existente entre os documentos de habilitação exigidos no diploma editalício e o objeto contratual que está sendo licitado. Isto porque, deve existir um nexo entre a exigência de determinado documento no instrumento convocatório e o objeto que se pretende contratar. Caso não haja qualquer relação entre eles, deve haver afastamento da exigência, em atendimento à previsão constitucional.

Saliente-se, por oportuno, que inadmissível se torna a exigência desarrazoada de documentos.

Inclusive, já existem diversos acórdãos do Tribunal de Contas da União, nesse sentido, contra o excesso de rigor diante das exigências dos documentos de habilitação, reforçando a importância de prestigiar a ampla competitividade entre os licitantes para a obtenção da proposta mais vantajosa para o Erário Público.

A exigência cada vez maior de documentos de habilitação, incongruentes, e que não estejam relacionados ao objeto contratual, possibilitam a restrição da participação de um número maior de empresas, em determinada licitação, já que estas, muitas vezes, deixam de participar do certame, pela ausência e/ou pendência de algum documento solicitado em Edital.

Como bem ressalta Torres:

“Importante firmar-se que os requisitos de habilitação são critérios relativos, que tem como objetivos a análise de inidoneidade do licitante e sua aptidão para o cumprimento do contrato. Quando ultrapassam esse vetor, passam a desestimular a competitividade, gerando sua disfunção”.



Assim é que, o agente público possui discricionariedade na sua atuação, porém deve agir com cautela quando da exigência de documentos de habilitação, para não incorrer em violação de diversos princípios, dentre eles, o da ampla competitividade entre os licitantes, além de não alcançar a finalidade precípua de toda licitação, que é a obtenção de uma proposta mais vantajosa para o Erário Público.

Di Pietro, no mesmo sentido, adverte que as exigências que não são indispensáveis ao cumprimento das obrigações provocam procedimentos formalistas e burocráticos:

Essa e outras exigências, que não são indispensáveis ao cumprimento das obrigações contribuem para tornar o procedimento da licitação ainda mais formalista e burocrático, desvirtuando os objetivos da licitação e infringindo o inciso XXI do artigo 37 da Constituição.

Justen Filho salienta, de forma reiterada, que é preciso ponderar quais documentos de habilitação serão exigidos em um determinado procedimento licitatório, destacando a importante finalidade da licitação no que diz respeito à seleção da proposta mais vantajosa:

A administração necessita tanto de segurança quanto de vantajosidade em suas contratações. A finalidade da licitação é selecionar a proposta com a qualidade adequada, pelo menor preço possível. A conjugação de ambos os valores conduz à necessidade de ponderação nas exigências de habilitação. Não é correto, por isso, estabelecer soluções extremadas. É indispensável estabelecer requisitos de participação, cuja eliminação seria desastrosa. Mas tais requisitos devem ser restritos ao mínimo necessário para assegurar a obtenção de uma prestação adequadamente executada.

A exigência dos documentos de habilitação para verificação da aptidão da empresa licitante deve estar diretamente ligada às características do objeto da contratação. Se um objeto possui uma especificação simples, sem maiores complexidades no que diz respeito à execução, menores devem ser as exigências habilitatórias.

Logo, os documentos requeridos no edital, mais precisamente nos itens 9.22.3, 9.22.5 e 9.23.4 não possui respaldo legal, eis que não se encontram no rol de documentos de habilitação que podem ser requeridos.

III – DA INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS E INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA QUE OS LICITANTES POSSAM ELABORAR



SUAS PROPOSTAS DE PREÇOS COM TOTAL E COMPLETO CONHECIMENTO DO OBJETO DA LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS PARA COMPLEMENTAR O PROJETO BÁSICO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 6º, INCISO XXV DA LEI N.º 14.133/2021.

Estabelece a Nova Lei de Licitações e Contratos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XXV - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) levantamentos topográficos e cadastrais, sondagens e ensaios geotécnicos, ensaios e análises laboratoriais, estudos socioambientais e demais dados e levantamentos necessários para execução da solução escolhida;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a evitar, por ocasião da elaboração do projeto executivo e da realização das obras e montagem, a necessidade de reformulações ou variantes quanto à qualidade, ao preço e ao prazo inicialmente definidos;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e dos materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como das suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento e a segurança executiva na utilização do objeto, para os fins a que se destina, considerados os riscos e os perigos identificáveis, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a definição de métodos construtivos, de instalações provisórias e de condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendidos a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;



f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, obrigatório exclusivamente para os regimes de execução previstos nos [incisos I, II, III, IV e VII do caput do art. 46 desta Lei](#);

Analisando o Projeto Básico juntado ao edital de Licitação, observou – se que apenas compõe o projeto do processo licitatório Concorrência Eletrônica n.º 03/2024, a Planilha Orçamentária, a composição de BDI e Memorial Descritivo, inexistindo uma série de documentos essenciais para complementar o projeto básico, tais como:

- 1. Memorial de cálculos que mostram as operações feitas que chegaram as quantidades orçadas;**
- 2. Faltam documentos descritivos e fotográficos que mostrem a real necessidade da intervenção dos serviços orçados, pois o descritivo apresentado é na verdade as especificações técnicas de serviços e não o memorial descritivo, que deve mostrar os endereços, motivos e necessidades para ser feito a intervenção;**
- 3. Falta dos projetos de engenharia mostrando toda a topografia do terreno, necessários para o cálculo área da limpeza, do volume de corte e aterro do solo. Também falta o estudo de solo mostrando a tipificação existente no local que interfere no tipo de escavação;**
- 4. Falta de georreferenciamento das edificações e das infraestruturas públicas que serão beneficiadas com os serviços.**
- 5. Falta Cronograma Físico – Financeiro da execução da Obra**
- 6. Falta a Composição de Encargos Sociais**
- 7. Falta a relação das comunidades e/ou pessoas beneficiadas com a construção de pequenos açudes.**



Assim, existe inúmeras falhas no projeto básico licitado, com a ausência de uma série de documentos essenciais e necessários para cumprimento da lei, e que tragam elementos e informações necessárias para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação.

Sobre essa disposição, Marçal Justen Filho assevera que:

“a Administração tem o dever de detalhar o objeto da licitação e fornecer aos interessados informações completas, que permitam a formulação de propostas perfeitas”

E é ao se fitar essa escritura que se pode questionar o seguinte: caso o contrato administrativo, firmado com o vencedor do processo licitatório, tenha de ser aditado por necessidade de adequação do projeto inicial causada por falha técnica da própria Administração pública no projeto, será tal aditamento juridicamente válido, e trará ele prejuízo ao contratado?

É certo que, nesse caso, em sendo o erro da Administração, não pode o contratado prejudicar-se, pois o ônus concernente à elaboração de edital e projeto escorreitos é daquela, conforme preleciona, novamente, Marçal Justen Filho:

“A Administração tem o dever de apurar todas as circunstâncias que possam influenciar na execução do futuro contrato. É nulo o edital que albergue fatores ocultos ou aleatórios acerca da execução do objeto licitado.”

Assim, deve a Administração zelar pela clareza no que concerne ao edital e projeto básico e também às cláusulas essenciais pertinentes ao objeto.

Afinal, os licitantes só poderão concorrer isonomicamente se souberem pelo que estão concorrendo e quais devem ser os parâmetros de suas propostas.

Aliás, não é outro o entendimento da jurisprudência. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) já reconheceu que pode ser “impossível a execução de contrato por falha no projeto desenvolvido pela contratante”.



Além disso, em outro julgado, também decidiu que a presença de falha técnica no projeto apresentado pela Administração Pública autoriza o aditamento do objeto do contrato. Veja-se a ementa do acórdão:

RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM – DIREITO ADMINISTRAÇÃO – LICITAÇÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – INADIMPLEMENTO – REQUERIMENTO DE DESISTÊNCIA OFERECIDO PELA LICITANTE VENCEDORA – RECUSA MANIFESTADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – RESCISÃO CONTRATUAL – IMPOSIÇÃO DA MULTA PREVISTA NO CONTRATO – PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DA NULIDADE DA REFERIDA SANÇÃO PECUNIÁRIA – POSSIBILIDADE.

2. No mérito, presença de falha técnica no projeto apresentado pela Administração Pública, reconhecida por meio da prova pericial produzida nos autos, durante a instrução do processo, sob o crivo do contraditório.

3. Tal situação autorizava o aditamento do objeto do contrato.

4. Violação do disposto no artigo 47 da Lei Federal nº 8.666/93.

5. Inexistência de culpa da licitante no inadimplemento do contrato. [...]

Também não destoam dessa razão de decidir a jurisprudência do notório Tribunal de Contas da União (TCU), mais eminente órgão de controle dos processos de contratação pública.

No Acórdão 1.847/2005 – Plenário, o TCU asseverava a importância do projeto básico como forma de “representar uma projeção detalhada do futuro contrato, com elementos suficientes para caracterizar a obra ou serviço a ser executado”, de sorte que sua insuficiência acarretaria necessidade de “alterações contratuais supervenientes”. Leia-se trecho:

Acórdão 1847/2005 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Na realidade, o projeto básico de um certame licitatório, nos moldes preconizados na Lei de Licitações, não é exigência meramente formal, para que se proceda a licitações de obras, nos termos do inciso I do § 2º do art. 7º da mesma lei. A meu ver, a minúcia do inciso IX do art. 6º do Estatuto Licitatório revela a importância do tema para uma contratação, no sentido de que o projeto básico deve representar uma projeção detalhada do futuro contrato, com elementos suficientes para caracterizar a obra ou serviço a ser executado e informações relevantes



sobre a viabilidade e a conveniência técnica e econômica do empreendimento examinado.

Vícios de imprecisão no projeto básico de uma licitação podem ensejar não apenas violação aos princípios da isonomia e da obtenção da melhor proposta, mas também distorções no planejamento físico e financeiro inicialmente previsto, com alterações contratuais supervenientes, que, em muitos casos, apenas aumentam a necessidade de aporte de recursos orçamentários e retardam a conclusão dos serviços.

Assim, o projeto básico de engenharia licitado não atende as disposições legais do art. 6º, inciso XXV da Lei Federal n.º 14.133/2021, pois compromete a lisura do processo e cria dificuldades para as fiscalizações dos órgãos controladores, podendo inclusive ser facilitador para realização da prática de superfaturamento, senão vejamos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

LVII - superfaturamento: dano provocado ao patrimônio da Administração, caracterizado, entre outras situações, por:

a) medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;

b) deficiência na execução de obras e de serviços de engenharia que resulte em diminuição da sua qualidade, vida útil ou segurança;

c) alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado;

d) outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a Administração ou reajuste irregular de preços;

Logo, é inadmissível que a administração municipal utilize – se de um projeto básico totalmente irregular e incompleto.



IV – DA DISTRIBUIÇÃO IRREGULAR GRATUÍTA DE BENEFÍCIOS EM ANO ELEITORAL. DESCUMPRIMENTO DO ART. 73, § 10 DA LEI DAS ELEIÇÕES.

Estabelece o ART. 73, § 10 DA LEI DAS ELEIÇÕES n.º 9504/97.

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Como se observa, no ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública.

No presente caso, o gestor municipal pretende realizar a construção de pequenos açudes na Zona Rural, o que é vedado pela Lei Eleitoral, já que nos anos de 2021, 2022 e 2023 não houve implementações de tais serviços.

Frise – se inclusive, que no projeto básico anexado nem mesmo existe a relação de quais comunidades seriam beneficiadas, deixando ao bel prazer da gestão escolher os beneficiários em troca de apoio político.

Logo, a concessão de benefícios neste ano, por parte da administração municipal é crime eleitoral.



Conforme será demonstrado abaixo, existe sobrepreço nos itens 1.1, 1.3 e 1.5 da Planilha Licitada, vejamos:

Item 1.1 - LIMPEZA MECANIZADA DO TERRENO C/ TRATOR ESTEIRA (VEGETAÇÃO RASTEIRA) INCLUSIVE CARGA E TRANSPORTE - DMT ATÉ 1 KM.

Foi Utilizado no projeto o índice ORSE 0004 e valor unitário do m² de **R\$ 7,11, totalizando o item o Valor Global de R\$ 163.530,00**

O Item poderia ser substituído sem perder a qualidade ou alterar a execução do serviço pela composição de custo **SINAPI 100575 (regularização de superfície com motoniveladora)** com valor unitário do m² de **R\$ 0,12.**

Assim, o item 1.1, passaria o valor total do serviço de **R\$ 163.530,00 para R\$ 3.423,22, (com BDI de 24,03%),** uma economia de **R\$ 160.106,78.**

Além disso, existe sobrepreço nos Itens 1.3 - ESCAVAÇÃO, CARGA E TRANSPORTE DE MATERIAL DE 1ª CATEGORIA, COM TRATOR DE ESTEIRA COM LÂMINA, DMT ATÉ 50M e Item 1.5 - ATERRO MECANIZADO COM TRATOR DE ESTEIRA, INCLUSIVE COMPACTAÇÃO (MÃO DE OBRA, CAMINHÃO PIPA, E ROLO), tendo em vista que os Itens poderia ser substituído sem perder a qualidade ou alterar a execução do serviço pela composição de custo de serviços constantes no **SINAPI.**

Assim, existe latente sobrepreço na planilha licitada, notadamente nos itens 1.1, 1.3 e 1.5 da planilha licitada, sendo tal fato facilmente constatada pelo setor de engenharia de órgão de contas.

Além disso, o Município dispõe de motoniveladora, retroescavadeira, caçamba e outras máquinas que possibilitam realizar tais serviços.

2 – DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE LIMINAR CAUTELAR DE URGÊNCIA PARA SUSPENSÃO DE TODAS AS CONTRATAÇÕES ILEGAIS.

A tutela de urgência é concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, estando regulamentada no art. 300 e ss. do Novo Código de Processo Civil:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Como é cediço, e já o era assim antes do advento do novo CPC, toda tutela de urgência depende da demonstração da plausibilidade do direito (*fumus boni iuris*) e do risco de dano irreparável (*periculum in mora*) caso se tenha de aguardar o trâmite regular do processo para, apenas ao final, havendo decisão procedente, atingir os efeitos materiais buscados pela parte requerente (tutela provisória de urgência satisfativa) ou assegurar a efetividade de futuro processo (tutela provisória de urgência cautelar).

Com relação ao *fumus boni iuris*, estamos acostando a presente denúncia, o edital de licitação, o projeto básico licitado, demonstrando todas as alegações constantes nesta peça.

Assim, existe prova cristalinas que o procedimento licitatório concorrência n.º 03/2024 encontra – se eivada de várias irregularidades.

Por sua vez, o *periculum in mora* consiste no risco de dano concreto e irreparável ou o risco ao resultado útil do processo, já que se este Tribunal não conceder Medida Liminar para suspender/cancelar o andamento do processo licitatório concorrência n.º 03/2024, haverá a finalização de um processo licitatório que tramitou de forma irregular, com várias irregularidades no edital e no projeto básico.

De outro ângulo não menos relevante, dano irreparável também é evidenciado ao direito difuso relativo à tutela do patrimônio público, diante da clara violação aos princípios da legalidade.

Urge, portanto, seja deferido provimento liminar, devendo o este órgão de contas valer-se de todos os poderes de coerção conferidos pela legislação em vigor.

Ainda que houvesse possibilidade de a medida de concessão dos efeitos da tutela causar danos às partes, esses não seriam irreversíveis, e muito menos de difícil ou impossível reparação. Entendido o contrário, forçoso seria reconhecer o perigo de dano reverso: se a medida liminar traz ao réu tal perigo, não é menos verdade que o seu indeferimento também o traz para toda a coletividade.

Assim sendo, impõe-se a determinação de medidas necessárias e disponíveis na sistemática do direito processual brasileiro, à efetivação da tutela específica para



a obtenção do resultado prático equivalente, tendente a sanar o problema ora descrito.

Da necessidade de medidas efetivas para o asseguramento da tutela aqui pretendida:

Por todo o exposto, REQUER a CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM SEDE LIMINAR para:

- A) Que o Gestor do Município proceda a imediata suspensão/cancelamento do processo licitatório Concorrência n.º 03/2024, pelas inúmeras irregularidades apontadas nesta denúncia.

III – DO PEDIDO DEFINITIVO:

Requer e postula a V.Exa:

- a) Sejam recebidos os documentos listados no rol a seguir como parte integrante da exordial:
- Edital de Licitação
 - Projeto Básico
- b) Que seja concedida a medida cautelar requerida, nos termos solicitado.
- c) Que ao final, após recebida a presente denúncia e processada nos termos do regimento interno desta casa, e após manifestação do Ministério Público de Contas, seja JULDAGA PROCEDENTE A PRESENTE DENÚNCIA, condenando o gestor Municipal de Tavares as penalidades previstas em Lei e Normas Legais deste Egrégio Tribunal.
- d) Que a presente Denúncia seja encaminhada ao Ministério Público Estadual, para os fins de controle e fiscalização e adoção das medidas judiciais cabíveis.

Tavares – PB, 27 de junho de 2024.


ANTONIO CANDIDO FILHO
 CPF: 278.882.904-34

